



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007144-85.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MAGALHAES & MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CORRIGIDO: FERNANDA FRARE RIBEIRO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sc1

Processo: 0007144-85.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MAGALHAES & MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CORRIGENDA: M.Ma. Juíza do Trabalho FERNANDA FRARE RIBEIRO - Vara do Trabalho de Hortolândia

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias úteis a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Magalhães & Moreno Sociedade de Advogados, em face de ato praticado pela Mma. Juíza do Trabalho Fernanda Frare Ribeiro na condução do processo nº 0011583-08.2019.5.15.0152, em curso perante a Vara do Trabalho de Hortolândia, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 02/06/2020 foi realizada audiência telepresencial para tentativa de conciliação, e que, após insucesso da proposta conciliatória, a Corrigenda determinou a anexação de defesa ao processo eletrônico até o dia 23/06/2020, e ainda que a Corrigente indicasse, no mesmo prazo os pontos controvertidos que seriam objeto de prova caso designada audiência de instrução, tendo sido ainda registrado que, após a apresentação da réplica, os autos seriam encaminhados à conclusão do Juízo, para deliberações acerca do prosseguimento do feito e da necessidade de designação de audiência instrutória.

Destaca que tentou anexar a contestação naquela oportunidade, mas que a Corrigenda indeferiu o pedido, por entender que poderia haver prejuízo à celeridade na tramitação do processo, tendo entretanto consignado seus protestos acerca da questão.

Ressalta que em face do indeferimento de seu pedido, apresentou perante o Juízo pedido de reconsideração em 04/06/2020, que restou indeferido pela Corrigenda em 12/06/2020.

Assevera que, ao assim, decidir, a Corrigenda ofendeu a disposição contida no parágrafo único do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a juntada de contestação pelo processo judicial eletrônico até a audiência, após formulada a proposta conciliatória.

Qualifica o ato atacado como ilegal e arbitrário, apontando que seu conteúdo também viola disposição inserida no art. 28, § 4º, da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que a decisão impugnada retrata violação aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de constituir ofensa ao devido processo legal, e que o deferimento da juntada tal como propugnado durante a audiência não causaria qualquer prejuízo à celeridade processual, ao contrário do quanto declarado pela Magistrada Corrigenda na oportunidade.

Indica jurisprudência que seria favorável às suas teses.

Requer, liminarmente, que haja a suspensão da decisão atacada, e que seja facultada à Corrigente a apresentação de defesa até a data da audiência de prosseguimento, a ser ainda designada.

No mérito, pleiteia a cassação da decisão atacada, e, como pedido alternativo, requer que seja autorizada a juntada de contestação e documentos em modo sigiloso, a vigorar até a próxima audiência a ser agendada.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 48ad542).

De início, cabe ressaltar que, conforme o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, o prazo para apresentação da Correição Parcial “*é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados*”.

Vejamos.

As pretensões correicionais voltam-se contra as deliberações constantes na ata da audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 02/06/2020, quando o Juízo Corrigendo concedeu prazo para juntada de defesa, sob pena de preclusão.

Nessas condições, é inegável que a alegada decisão tumultuária e abusiva remonta àquela data; o pedido de reconsideração apresentado, por outro lado, não desloca o marco inicial de ciência quanto ao ato a ser corrigido que, no caso vertente, ocorreu em 02/06/2020.

Assim, conclui-se pela apresentação extemporânea da medida, distribuída tão somente em 18/06/2020, para além do prazo regimental de cinco dias úteis.

Resta autorizado, portanto, seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

E, ainda, que assim não fosse, observa-se que a prática preconizada pela decisão atacada é plenamente compatível com as disposições constantes no artigo 6º do Ato nº 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editado em 23/04/2020 com a finalidade de regulamentar a prática de diversos atos processuais no contexto da atual pandemia.

Ademais, trata-se de ato jurisdicional, ligado à ampla liberdade de condução do processo facultada ao Magistrado enquanto destinatário da prova, que eventualmente poderá ter seus efeitos cassados pela via recursal, circunstância essa que também afasta a possibilidade de interferência censória.

Por todo o exposto, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional